

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

Recurso Eleitoral n.º 430-75.2016.6.21.0008

Procedência: BENTO GONÇALVES-RS (8ª ZONA ELEITORAL – BENTO GONÇALVES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - ADESIVO - PROPAGANDA IRREGULAR - ADESIVO NÃO MICROPERFURADO - VIDRO TRASEIRO VEÍCULO - PROCEDENTE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

Recorrente: COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PMDB - PSC - PSB - PHS - PTN - PSDC)

Recorrido: COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP - PSDB - PSD - PPS - DEM - REDE - PR - PRB - PTB)

Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do acórdão publicado na sessão do dia 16/11/2016, por meio do qual foi desprovido o recurso da COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PMDB - PSC - PSB - PHS - PTN - PSDC) e considerada lícita a propaganda eleitoral veiculada, ainda que ausente a interposição de recurso por parte da representada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1 – DOS FATOS

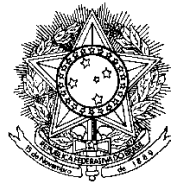
Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PMDB - PSC - PSB - PHS - PTN - PSDC) (fls. 27-29) contra sentença (fls. 24-25) que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada contra a COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP - PSDB - PSD - PPS - DEM - REDE - PR - PRB - PTB), confirmando a liminar que determinou a imediata retirada da propaganda impugnada, contudo indeferindo o pedido de fixação de multa.

Em suas razões (fls. 27-29), a recorrente alegou que, tendo ocorrido violação ao disposto no art. 15, §3º, da Resolução TSE nº 23.457/2015, mediante fixação de adesivos de forma irregular no vidro traseiro de veículo, deve ser imposta a multa prevista no *caput* do referido artigo.

Apesar de intimada, a representada não apresentou contrarrazões. Após, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 34), oportunidade na qual opinou-se pelo provimento do recurso, a fim de que fosse aplicada multa no mínimo legal.

Sobreveio acórdão do TRE-RS (publicado na sessão do dia 16/11/2016), entendendo pelo desprovimento do recurso, e considerando lícita a propaganda impugnada, ainda que ausente recurso da parte condenada em primeira instância. Segue a ementa do acórdão:

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Adesivo em veículo.
Eleições 2016.
Irresignação contra sentença que julgou parcialmente procedente a representação. Pedido de aplicação da multa prevista no art. 15, § 3º, da Resolução TSE n. 23.457/15.
Afixação de três adesivos, confeccionados em material não microperfurado, no vidro traseiro de veículo. Propagandas de reduzidas dimensões, incapazes de limitar a transparência e restringir a visibilidade do condutor.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A legislação estabelece a dimensão máxima dos adesivos para veículos em 50cmx40cm, excepcionando esse limite para as propagandas afixadas no vidro traseiro, as quais poderão ocupar toda a sua área, desde que seja microperfurado, o que não é o caso dos autos.

Reconhecida a litude da propaganda, descabe a pretendida aplicação da multa.

Provimento negado

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor embargos de declaração, haja vista a existência, no julgado, de **omissão e contradição** em relação ao fato de que o acórdão, ao reformar a sentença e entender regular a propaganda, sem que houvesse recurso dos representados, acabou por analisar matéria transitada em julgado e incidir em *reformatio in pejus*, tendo em vista que apenas os representantes recorreram e com o intuito de que fosse aplicada a multa em razão da propaganda irregular reconhecida pelo Juízo *a quo*.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à possibilidade de oposição de embargos, o art. 275 do Código Eleitoral e o art. 1.022, do Código de Processo Civil/2015, assim dispõem:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso dos autos, a il. Magistrada *a quo* julgou procedente a representação, tendo considerado irregular a propaganda eleitoral impugnada. Segue trecho da sentença:

Com efeito, o adesivo no vidro traseiro do veículo estava irregular, e está sujeita à vedação contemplada pelo art. 15 e seus § 3.º da Res. TSE 23.457/15.

Contudo, intimada a demonstrar o cumprimento da decisão liminar, foi atendida às fls. 08/09, razão pela qual não lhe cabe qualquer sanção pecuniária.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE a presente representação proposta pela COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO em face de COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO, tornando definitiva a decisão liminar de fls.06/06-v. Indefiro o pedido de aplicação de multa. (grifado)

Tal fato restou expressamente consignado no relatório do acórdão:

A COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PMDB-PSC-PSBPHS-PTN-PSDC) interpõe recurso (fls. 27-29) contra sentença (fls. 24-25) que, **apesar de ter julgado procedente a representação por propaganda irregular proposta contra a COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP-PSDB-PSD-PPS-DEM-REDE-PR-PRB-PTB), deixou de aplicar multa à representada.**

Em suas razões, **a recorrente requer a reforma parcial da sentença para o fim de que seja aplicada à representada a multa prevista no art. 15, § 3º, da Resolução TSE n. 23.457/15 (fls. 27-29).** (grifado)

Contudo, ao adentrar ao exame de mérito, que deveria cingir-se apenas à obrigatoriedade de aplicação de multa em caso de propaganda irregular veiculada em bens particulares, haja vista a ausência de interposição de recurso eleitoral por parte da representada, a Exma. Relatora, em violação ao art. 502, art. 505 e art. 1.013, §1º, do CPC/15¹, analisou questão preclusa para deixar de aplicar a sanção pecuniária postulada, qual seja a regularidade da propaganda.

¹Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

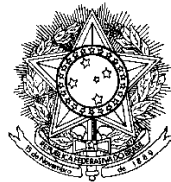
Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Segue o trecho do voto:

Na hipótese, como se verifica pela imagem da folha 02, foram afixados três adesivos no vidro traseiro do veículo de placas IDH 4540, em material não microperfurado, embasando a ordem de retirada da propaganda.

Todavia, entendo que a propaganda é lícita. A legislação estabelece a dimensão máxima dos adesivos para veículos em 50cm x 40cm, excepcionando esse limite para as propagandas afixadas no vidro traseiro, as quais poderão ocupar toda a sua área, desde que microperfurado, esta última característica apenas para que não seja prejudicada a segurança do trânsito ao restringir a visão do condutor.

Diferente é a situação dos autos, na qual os adesivos são de reduzidas dimensões, sendo incapazes de limitar a transparência do vidro traseiro. Ademais, tal situação poderia, em tese, incidir em desrespeito às regras de trânsito, mas não às normas eleitorais.

Assim, tratando-se de adesivo de pequenas proporções, como no caso dos autos, deve ser considerada lícita a propaganda, ainda que em material não microperfurado.

(...)

Desse modo, **reconhecida a licitude da propaganda, descabe a aplicação da multa prevista no art. 15, § 3º, da Resolução TSE n. 23.457/15, tal como pretende o recorrente.** (grifado)

Portanto, considerando que não há recurso interposto pela representada, não poderia o Tribunal pronunciar-se acerca do acerto ou desacerto da sentença no que concerne à irregularidade da propaganda.

Logo, é necessária que seja sanada a omissão e contradição do acórdão, haja vista que, ao analisar a regularidade da propaganda e considerá-la lícita, o TRE-RS além de julgar matéria já transitada em julgado nos autos, promoveu verdadeira *reformatio in pejus*.

Dessa forma, o acórdão deve ser integrado, a fim de que seja analisada a questão acerca do trânsito em julgado da matéria relativa à regularidade da propaganda, bem como a ocorrência de *reformatio in pejus* em desfavor dos representantes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3 – CONCLUSÃO

Assim, o Ministério Público Eleitoral requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes, a fim de que, sanadas a omissão e contradição acima apontadas, seja aplicada a multa relativa à veiculação de propaganda irregular em bens particulares, nos termos do art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\converter\tmpl2c95e8i5b4hc93sifvh875032030497541892161125144129.odt